

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS - CPLO, INTEGRANTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONÔNIA - SUPEL.

Processo Administrativo nº 0069.002211/2023-97/SEOSP/RO.

Ref. Concorrência Pública nº 020/2023/CPLO/SUPEL/RO

Objeto: Reforma da Passarela do Espaço Alternativo, localizado à Av. Gov. Jorge Teixeira, s/ nº, no município de Porto Velho/RO.

MEGA ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita junto ao CNPJ/MF sob n.º 40.976.611/0001-94, sediada na Av. João Pessoa, nº 4924, Sala C, Bairro Centro, no município de Rolim de Moura/RO, CEP 76940-000, neste ato representada por seu único sócio **EZEQUIEL PEREIRA GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº [REDACTED], regularmente inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, com fundamento no art. 109, I, "a", da Lei nº 8666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão desta digna Comissão Permanente de Licitações que, dentre outras, habilitou a empresa **3 R CONSTRUÇÕES LTDA** para prosseguir no certame, o que faz pelos fundamentos de fato e de direitos a seguir arrazoados:

1 - DOS FATOS

A empresa **MEGA ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA**, juntamente com as empresas **TERRA FORTE EIRELI, 3 R CONSTRUÇÕES LTDA** e **MEKA ENGENHARIA LTDA**,

acudindo ao chamamento do Estado de Rondônia - Secretaria de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO, entenderam por bem em participar do procedimento licitatório “**Concorrência Pública nº 020/2023/CPLO/SUPEL/RO**” - **Processo Administrativo nº 0069.002211/2023-97/SEOSP/RO**, cujo objeto é a “Reforma da Passarela do Espaço Alternativo, localizado à Av. Gov. Jorge Teixeira, s/ nº, no município de Porto Velho/RO.”

Na data e horário pré-determinada em Edital, isso às 09h do dia 05/02/2024, a Comissão Permanente de Licitações de Obras - CPLO, se reuniu e houve o recebimento dos envelopes de habilitação - 1ª Fase. No dia 08/02/2024 houve o julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, ocasião em que a Comissão decidiu por “[...] **INABILITAR** as empresas: **MEKA ENGENHARIA LTDA** por apresentar a Certidão de regularidade de tributos federais perante a Fazenda Nacional vencida, prevista na do item 15.2 (DA REGULARIDADE FISCAL), alínea "c", do Edital e **TERRA FORTE EIRELI** por não apresentar quantitativo mínimo exigido para capacidade técnica operacional do serviço de "Aplicação de Pintura em fundo epóxi", descumprido parcialmente assim, o exigido no subitem 15.3, alínea "d" do Edital. Decidiu, ainda, **HABILITAR** as empresas **MEGA ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA** e **3 R CONSTRUÇÕES LTDA**, por terem atendido todas as exigências previstas no Edital para esta primeira fase do certame licitatório.”

Posteriormente, no dia 15/02/2024, a Comissão promoveu a Reanálise e Julgamento de Habilitação, uma vez que havia inabilitado indevidamente a empresa **MEKA ENGENHARIA LTDA**. Assim, a Comissão proferiu nova decisão para “[...] **INABILITAR** a empresa **TERRA FORTE EIRELI** por não apresentar quantitativo mínimo exigido para capacidade técnica operacional do serviço de "Aplicação de Pintura em fundo epóxi", descumprido parcialmente assim, o exigido no subitem 15.3, alínea "d" do Edital. Decidiu, ainda, **HABILITAR** as empresas **MEGA ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA**, **3 R CONSTRUÇÕES LTDA** e **MEKA ENGENHARIA LTDA**, por terem atendido todas as exigências previstas no Edital para esta primeira fase do certame licitatório. [...]”.

Em que pese o exímio e profundo conhecimento desta Comissão, que se mostra expresso nas diversas decisões profligadas pela mesma, no caso narrado, com a devida vênia, se equivocou ao habilitar a empresa **3 R CONSTRUÇÕES LTDA**, visto que a mesma não atende as regras editalícias - item 15.3, “d”, do Edital de Concorrência Pública nº 020/2023/CPLO/SUPEL/RO.

É o necessário relatório.

2 - PRELIMINARMENTE.

Da Tempestividade

Preleciona o art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, que:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
[...]" (grifado)

A empresa recorrente foi notificada da decisão combatida no dia **15/02/2024**, via sitio do portal da transparência, conforme se extrai AVISO DE REANÁLISE E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO.

Procedendo cálculos tem-se que o prazo derradeiro para protocolo de Recurso Administrativo se findaria no dia **22/02/2024**.

Desse modo, tendo em vista que o Recurso é protocolado na presente data - **22/02/2024**, tem-se que ele é tempestivo.

3 - NO MÉRITO

Do Não Cumprimento, por parte da Empresa 3 R CONSTRUÇÕES LTDA, do Item 15.3, “d”, do Edital de Concorrência Pública nº 020/2023/CPLO/SUPEL/RO

A Lei Federal nº 8.666/1993, estipula o regramento que deve ser observado pelo Poder Público na realização das licitações. E, em seu art. 27, os licitantes tomam ciência dos documentos necessários para a habilitação nos certames, como se vê:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”
(grifo nosso)

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que ele possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr¹ descreve que a **“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”**

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II (comprovação da capacitação técnico-operacional) e art. 30, § 1º, I (comprovação da capacitação técnico-profissional), todos da Lei nº 8.666/93.

Na primeira situação (capacitação técnico-operacional²), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional³, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Assim, em resumo, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de **que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento**, o que gerará **confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica**.

Prossigamos.

Conforme já declinado na narrativa dos fatos, esta Comissão Permanente de Licitações de Obras - CPLO **INABILITOU** a empresa **TERRA FORTE EIRELI** e **HABILITOU** as empresas **MEGA ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA, 3 R CONSTRUÇÕES LTDA** e **MEKA ENGENHARIA LTDA**.

Ocorre que, quanto a habilitação da empresa **3 R CONSTRUÇÕES LTDA**, está Comissão laborou em equívoco, visto que a mesma não atende as regras editalícias descritas

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p. 233;

² [...] A comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

[...]. (extraído do sítio eletrônico https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=173, em data de 01/02/2023, às 14h);

³ [...] E a capacidade técnico-profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório. [...]. (extraído do sítio eletrônico https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=173, em data de 01/02/2023, às 14h);

no item 15.3, “d”, do Edital de Concorrência Pública nº 020/2023/CPLO/SUPEL/RO (não comprovou capacitação técnico-operacional).

Explicamos. Previu o item 15.3, “d”, do Edital de Concorrência Pública nº 020/2023/CPLO/SUPEL/RO que:

“15.3 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

d) Atestado de Capacidade Técnica - ACT em nome da licitante emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde comprove a execução de obra com características semelhante ao objeto da licitação, contendo, no mínimo, a execução dos serviços abaixo relacionados, admitindo-se somatório de atestados sequenciais, mesmo que realizados em períodos distintos:

SERVIÇOS REQUERIDOS	UND	QTD MINIMA A SER DEMONSTRADA
Instalação de iluminação led	und	52
Instalação de corrimão em aço inox	m	207,00
Aplicação de Pintura em fundo epóxi	m²	1.641,00

[...]” (grifo nosso)

Extraí-se dos itens transcritos do Edital que as licitantes deveriam apresentar Atestado de Capacidade Técnica - ACT (capacitação técnico-operacional) comprovando a execução de obra com características semelhante ao objeto da licitação, contendo, no mínimo, dentre outros, a instalação de **207 m de corrimão em aço inox** e a aplicação de **1.641 m² de pintura fundo epoxi**.

Conforme se evidencia dos Atestados apresentados pela empresa **3 R CONSTRUÇÕES LTDA**, a mesma comprovou, mediante apresentação de Atestados, o quantitativo exigido atinente a instalação de 52 und de iluminação led. No entanto, quanto a instalação de **corrimão em aço inox** e a aplicação de **de pintura fundo epóxi**, referida empresa apresentou Atestados em **quantitativo inferior ao exigido no Edital**, qual seja, **6,49 m de e 495 m²**, respectivamente. Abaixo planilha demonstrativa:

Obra: Espaço alternativo		
Análise qualificação técnica 3r engenharia		
Iluminação de LED		Exigido
Folha	Quantidade	52 und
37	707	
46	707	
Atendeu o edital		
Corrimão em aço INOX		Exigido
Folha	Quantidade	207 M
56	6,49	
Não atendeu o edital		
Pintura EPÓXI		Exigido
Folha	Quantidade	1641
35	495	
44	495	
Não atendeu o edital		

Ao cabo, importante destacar que, além dos serviços de instalação de corrimão em inox, diga-se de passagem abaixo das exigências constantes do Edital, a empresa **3 R CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou Atestados demonstrando ter instalado **36,06 m de corrimão simples, em alumínio** e **300 m de instalação guarda corpo em aço galvanizado**. Nesse ponto, não há se cogitar serem serviços similares a instalação de corrimão em aço inox e que, portanto, os Atestados poderiam ser somados para se atingir o quantitativo mínimo exigido.

Explicamos. O alumínio e o aço galvanizado são materiais totalmente diferentes do aço inox - que exigem expertise apurada e qualificada para sua instalação. A seguir, de modo a ilustrar e comprovar o argumentado, seguem apontamentos sobre as diferenças dos materiais, vejamos:

"Diferenças entre materiais

1. Soldagem:

- Aço Inoxidável (INOX): Geralmente, a soldagem de corrimãos em aço inox requer técnicas específicas, como a soldagem TIG (Tungsten Inert Gas), devido às características únicas do material. O aço inox é mais sensível à contaminação e requer um controle preciso do calor durante o processo de soldagem para evitar distorções e danos ao material.

- Aço Galvanizado: Menos sensível ao calor: O aço galvanizado é menos sensível ao calor do que o aço inoxidável. Isso significa que o revestimento de zinco aplicado ao aço galvanizado tem uma tolerância maior ao calor durante o processo de soldagem. Isso torna a soldagem do aço galvanizado menos propensa a danificar o material em comparação com o aço inoxidável, onde o controle preciso do calor é essencial para evitar distorções e danos ao material.

- Menos preocupações com a contaminação: Enquanto a soldagem de aço inoxidável requer um ambiente de soldagem extremamente limpo para evitar a contaminação do metal e garantir uma junta de solda de alta qualidade, a soldagem de aço galvanizado é menos sensível a esse tipo de contaminação. O revestimento de zinco protege o aço subjacente durante o processo de soldagem, tornando-o menos suscetível à contaminação externa.

- Requisitos de soldagem padrão: A soldagem de aço galvanizado geralmente segue os mesmos procedimentos padrão de soldagem de aço carbono. Por outro lado, a soldagem de aço INOX requer técnicas específicas, como soldagem TIG, devido à sensibilidade do material à contaminação e à corrosão.

2. Acabamento:

- Aço Inoxidável: Os corrimãos em aço inox geralmente requerem acabamentos superficiais mais refinados, como polimento espelhado ou escovado, para obter uma aparência estética desejada. Isso pode envolver processos adicionais, como lixamento e polimento, para alcançar o acabamento desejado.

- Aço Galvanizado: Os corrimãos em aço galvanizado têm um acabamento naturalmente opaco devido ao revestimento de zinco.

3. Fixação e Instalação:

-Aço Inoxidável: Os corrimãos em aço inox podem ser fixados usando métodos padrão, como soldagem, aparafusamento ou uso de suportes de fixação. É importante usar itens compatíveis com aço inox para evitar a corrosão prematura.

- Aço Galvanizado: Da mesma forma, os corrimãos em aço galvanizado podem ser fixados de várias maneiras, mas é essencial utilizar itens compatíveis com o aço galvanizado para evitar a corrosão.

Essas são algumas das diferenças específicas na forma de execução entre corrimãos em aço inox e corrimãos em aço galvanizado. **Cada tipo de material possui suas próprias características e requisitos de processamento que devem ser considerados durante a execução, porém o que resta claro é a diferença nos materiais, grau de dificuldade e a diferença na forma de executar, tudo isso por se tratar de materiais totalmente distintos.**

Ainda que o raciocínio seja diverso, fato é. A empresa **3 R CONSTRUÇÕES LTDA** não comprovou a aplicação de **1.641 m² de pintura fundo epóxi**, mas, tão somente, **495 m²**. Logo, por qualquer viés que se olhe, descumpriu as regras do Edital.

Assim, resta claro o descumprimento do item 15.3, “d”, do Edital de Concorrência Pública nº 020/2023/CPLO/SUPEL/RO por parte da empresa **3 R CONSTRUÇÕES LTDA**, visto que se exigia, à título de comprovação de capacitação técnico-operacional, que a mesma demonstrasse a instalação de **207 m de corrimão em aço inox** e a aplicação de **1.641 m² de pintura fundo epóxi** e a referida apresentou Atestados em quantitativos inferiores, quais sejam, **6,49 m de** e **495 m²**, respectivamente.

Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Da análise do art. 37, XXI, da Constituição Federal, percebe-se que a licitação deverá assegurar igualdade de condições à todos os concorrentes, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...];

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]” (destacado)

No intuito de proporcionar igualdade de condições aos concorrentes, o art. 3º da Lei nº 8666/93 deixa claro os objetivos da licitação, nos seguintes termos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifamos)

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição, afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior à essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se à ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Desse modo, evidencia-se que o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente.

Desse modo, a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo à: editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benja Turma, STJ, DOU 15/12/2009)” (Sic) (grifou-se).

Esse também tem sido o entendimento de nossas Cortes. Oportuna a transcrição de julgados, os quais devem ser aplicados por analogia. Vejamos:

“Apelação. Mandado de Segurança. Inabilitação. Processo licitatório. Nulidade do contrato. Descumprimento das normas editalícias. Requisitos de qualificação econômico-financeira e capacidade técnica Princípio da vinculação ao edital. Recurso improvido. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prevista no edital. É nula a homologação e ilegal a contratação de empresa que deixou de cumprir fielmente itens estampados no edital, notadamente quanto à qualificação econômico-financeira e capacidade técnica exigida para sua habilitação. Não havendo regularidade na documentação exigida, os precedentes judiciais têm mantido as decisões de inabilitação em licitações. (TJ-RO - AC: 70344047320178220001, Relator: Des. Miguel Mônico Neto, Data de Julgamento: 31/03/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL REQUERIDA - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - ORDEM DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- [...]. **2 - Não pode a empresa apresentar**

documentação contábil incompleta, pretendendo se amparar em exigências da Junta Comercial no que tange ao número máximo de folhas que devem constar em cada livro diário. 3- Uma vez que a Comissão Licitante apenas deu estrito cumprimento ao disposto no art. 31 da Lei de Licitações, que dispõe sobre a documentação necessária para a análise da qualificação econômico-financeira dos licitantes, não há que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade. 4- Recurso não provido, mantida a sentença denegatória da segurança. (TJ-MG - AC: 10443150036947001 Nanuque, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 08/11/2016, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2016)" (destacado)

Nesse cenário, resta claro que os licitantes devem, fielmente, cumprir as regras editalícias sob pena, de não o fazendo, serem inabilitados no certame.

Sendo assim, como a empresa **3 R CONSTRUÇÕES LTDA** não cumpriu o item 15.3, "d", do Edital de Concorrência Pública nº 020/2023/CPLO/SUPEL/RO, a decisão desta Digna Comissão deverá ser reconsiderada para fins de promover a sua **INABILITAÇÃO**.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer desta Comissão, pelos argumentos pontuados, seja reconsiderada a decisão que **HABILITOU** a empresa **3 R CONSTRUÇÕES LTDA** para o certame e, via de consequência, a **INABILITE**, tendo em vista o não atendimento das regras editalícias, em específico as descritas no item 15.3, "d", do Edital de Concorrência Pública nº 020/2023/CPLO/SUPEL/RO.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rolim de Moura/RO, 22 fevereiro de 2024.

EZEQUIEL PEREIRA GONÇALVES
CPF Nº [REDACTED]
RG Nº [REDACTED]
PROPRIETARIO